



C00550096A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.918-A, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre o exercício da profissão de operador de piscinas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de operador de piscinas será regido pela presente lei.

Art. 2º Operador de piscinas é o profissional responsável pela qualidade da água de piscinas, saunas e parques aquáticos.

Art. 3º Para o exercício da profissão de operador de piscina são exigidos os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 anos de idade;

II – possuir escolaridade de, no mínimo, equivalente ao ensino médio;

III – ser portador de certificado de conclusão de curso de capacitação, na forma do regulamento;

IV – ter registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º São atribuições do operador de piscinas:

I – limpeza geral da piscina;

II – remoção e colocação de água filtrada;

III – decantação com tela;

IV – remoção de resíduos;

V – aplicação de produtos como cloro salitro, barrilha, com a finalidade de manter a qualidade da água;

VI – verificação do ph da água diariamente;

VII – operacionalização de caldeiras, cilindros, cloro e aquecedores;

VIII – prestação de informação, mensalmente, os órgãos públicos de saúde sobre o funcionamento coletivo das piscinas.

Art. 5º Ao operador de piscinas são assegurados os seguintes direitos:

I – jornada de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta semanais;

II – piso salarial, no mínimo, de dois salários mínimos, estabelecido em acordo e convenção coletiva;

III – adicional de quarenta por cento sobre a remuneração mensal a título de insalubridade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade do operador de piscinas é de fundamental importância na defesa da saúde da população frequentadora de piscinas, saunas e parques aquáticos.

Nas últimas décadas, a quantidade de parques aquáticos em clubes, áreas residenciais, condomínios fechados, horizontais ou verticais, os chamados “resorts” residência etc, vem aumentando em números exponenciais.

O manejo das águas desses parques e saunas, sobretudo dos que se encontram em áreas residenciais, de grande densidade populacional, exige conhecimentos técnicos especializados. A falta de acompanhamento diário por profissional qualificado expõe os usuários e a população em geral ao risco de doenças as mais variadas, como, por exemplo, hepatite, doenças de pele, ou até mesmo a epidemias como a dengue.

Com o presente projeto, estamos dando o primeiro passo para a discussão da matéria nesta Casa, com o objetivo de dotarmos nosso ordenamento jurídico de uma regulamentação apropriada sobre a matéria.

Contamos com a colaboração de nossos Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, a nobre Deputada Erika Kokay pretende regulamentar o exercício da profissão de operador de piscina.

O projeto discrimina as atividades do operador de piscina e fixa as exigências para o exercício profissional, submetendo o exercício profissional a prévio registro no órgão competente do Poder Executivo.

Justificando a proposição, a autora salienta o risco representado para a saúde da população usuária de piscinas a manutenção realizada por pessoas sem a habilitação necessária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto propõe a adoção de medida das mais necessárias e oportunas.

Com efeito, como bem salientou a autora em sua justificação, nos dias atuais, verifica-se um aumento, em números exponenciais, do surgimento de parques aquáticos em clubes, áreas residenciais, condomínios fechados, horizontais ou verticais. Não há, hoje em dia, uma cidade, seja de grande, pequeno ou médio porte, em que não se verifique a proliferação dos chamados “resorts residenciais”, que têm como um dos principais atrativos justamente o oferecimento de piscinas, saunas e congêneres.

O manejo das águas desses parques aquáticos, obviamente, requer conhecimento técnico especializado, sob pena de colocar em risco a saúde dos usuários, expondo-os a doenças como dengue, hepatite, doenças de pele e muitas outras.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.918, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.918/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO